

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVI | Nº 168 | JULHO | 2017



**Da teoria às
boas práticas**



Passando da teoria à prática

Como diz o presidente da ADVOCEF, em sua coluna na página 3 desta Revista, aproveitando a sabedoria do cientista Charles Darwin, não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças. Isso é para o advogado como é para todo mundo: é preciso estar muito atento para o que se deve aprender, para reformular o que é necessário.

Nesse tom, a matéria que inicia na página 4 reflete sobre o que já se sabe mas nunca é demais repetir: que é importante dividir com o colega aquela melhor maneira que se encontrou para trabalhar.

É melhor para quem exerce a atividade, pois obtém melhores resultados, e é também ótimo para a empresa, que afinal de contas está aí para propiciar condições para que o trabalho de todos resulte rentável. É preciso apenas passar da teoria à prática. (O leitor vai ver que nesta edição são encontrados vários exemplos.)

Continuando nas boas práticas, também sinônimo de honorários arrecadados, é interessante conhecer a decisão da 1ª Turma do TRT de Pernambuco, obtida pelo JURIR Recife. Para ficar em números, e para resumir, os desembargadores deram provimento a recurso da CAIXA e elevaram os honorários sucumbenciais, a serem pagos pela União, de R\$750 para R\$160 mil.

Mais uma vez, a Associação apresenta uma nova edição da sua Revista de Direito, a 24ª, com o orgulho indistigível que

mantém desde 2005, quando a publicação foi criada. Colaborando para que se expressem pensadores do Direito internos e externos, a ADVOCEF tem plena consciência de que ajuda a difundir tantos imprescindíveis saberes jurídicos.

Nesse contexto, o presidente do Conselho Editorial, Bruno Queiroz, destaca na apresentação do 24º volume que a RD representa “um dos grandes capítulos dessa bela história de lutas e vitórias” da Associação.

Hoje mais ligados com o que acontece à nossa volta, todos aplaudiremos o retorno do relatório dos representantes eleitos da FUNCEF, que reocupa seu espaço nesta edição. Temos de novo o relato das principais decisões ocorridas no âmbito da nossa Fundação.

E a reforma da Previdência, centro das atenções no país, também é analisada neste número, que garante o devido espaço democrático a associado de espírito crítico competente.

No mais, para os leitores, a seção mostrando o que vale a pena saber de jurisprudência, as notas da cena jurídica, as notícias que informam sobre o que fazem de relevante diretores e associados, a crônica bem-humorada e os artigos de bons articulistas, incluindo os que se apresentam no suplemento Juris Tantum.

Boa leitura.

Diretoria da ADVOCEF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BIÊNIO DA DIRETORIA 2016-2018

Presidente:

Álvaro Sérgio Weiler Júnior (Porto Alegre/RS)

Vice-Presidente:

Marcelo Dutra Victor (Belo Horizonte/MG)

Primeira Tesoureira:

Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Porto Alegre/RS)

Segundo Tesoureiro:

Duílio José Sánchez Oliveira (São José dos Campos/SP)

Primeiro Secretário:

Magdiel Jeus Gomes Araújo (João Pessoa/PB)

Segundo Secretário:

Justiniano Dias da Silva Júnior (Recife/PE)

Diretor de Honorários:

Marcelo Quevedo do Amaral (Novo Hamburgo/RS)

Diretor Jurídico:

Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba/PR)

Diretor de Comunicação Social e Eventos:

Henrique Chagas (Presidente Prudente/SP)

Diretor de Prerrogativas:

Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro/RJ)

Diretora de Negociação Coletiva:

Anna Claudia de Vasconcellos (Florianópolis/SC)

Diretor de Relacionamento Institucional:

Carlos Alberto Regueira Castro e Silva (Recife/PE)

Diretor Social:

José de Anchieta Bandeira Moreira Filho (Belém/BA)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Araçáju: Bianco Souza Morelli | **Bauru (São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Franca):** Rodrigo Trassi de

Araújo | Belém (Macapá, Marabá, Santarém): Renan José Rodrigues Azevedo | **Belo Horizonte (Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Varginha):** Roberto Campos Abreu Marino | **Brasília:** Ricardo Tavares Baraviera | **Campinas (Sorocaba):** Cleucimar Valente Firmiano | **Campo Grande:** Renato Carvalho Brandão | **Cascavel:** Marcos Luciano Gomes | **Cuiabá:** Carlos Hilde Justino Melo da Silva | **Curitiba (Ponta Grossa):** José Halley de Assis Fernandes Suliano | **DIJUR/SUAJU:** Ana Paula Galinatti Schreiber | **DIJUR/SUTEN:** Estanislau Luciano de Oliveira | **Feira de Santana:** Cissa Maria de Almeida Silva | **Florianópolis (Criciúma, Joinville, Blumenau):** Edson Maciel Monteiro | **Fortaleza:** Paulo Elton Vasconcelos Alves | **Goiânia (Palmas):** Ivan Sérgio Vaz Porto | **João Pessoa (Campina Grande):** Eduardo Braz de Farias Ximenes | **Juiz de Fora:** Marcus Vinicius Fernandes | **Londrina:** Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim | **Maceió:** Gustavo de Castro Villas Boas | **Manaus (Boa Vista):** Andressa Dantas Maquiné | **Maringá:** José Trajã de Almeida | **Natal:** Francisco Frederico Felipe Marrocos | **Niterói:** Sandro Cordeiro Lopes | **Novo Hamburgo:** João Batista Gabardo | **Passo Fundo (Santo Ângelo):** Guilherme Lohmann Togni | **Piracicaba:** José Carlos de Castro | **Porto Alegre (Pelotas, Caxias do Sul):** Rinaldo Penteado da Silva | **Porto Velho (Rio Branco):** Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira | **Recife:** Paulo Henrique Bedor Sampaio Junior | **Ribeirão Preto:** Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti | **Rio de Janeiro (Campos dos Goytacazes, Volta Redonda):** Luiz Fernando Padilha | **Salvador (Ilhéus):** Lineia Ferreira Costa | **Santa Maria:** Conrado de Figueiredo Neves Borba | **São José dos Campos:** Maria Cecília Nunes Santos | **São Luís:** Valéria de Souza Portuga | **São Paulo (Santos):** Ricardo Pollastri | **Teresina:** Leonardo Guilherme de Abreu Vitorino | **Uberaba:** Lucas Pulier Ferreira | **Uberlândia:** Aquilino Novaes Rodrigues | **Vitória:** Angelo Ricardo Alves da Rocha.

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares: Dione Lima da Silva (Porto Alegre), Octavio Caio Mora Y Araujo de Couto e Silva (Rio de Janeiro), Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro), Maria Rosa de Carvalho Leite Neta (Fortaleza), Luiz Fernando Schmidt (Aposentado/Goiânia), Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre) e Marta Bufaical Rosa (Aposentada/Brasília).

Suplentes: Elton Nobre de Oliveira (Rio de Janeiro) Aline Lisboa Naves Guimarães (DIJUR/SUAJU) e Luís Gustavo Franco (Porto Alegre).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Cleucimar Valente Firmiano (Campinas), Rogério Rubim de Miranda Magalhães (Belo Horizonte) e Melissa dos Santos Pinheiro (Porto Velho).

Suplentes: Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru) e Edson Pereira da Silva (DIJUR/GETEN).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020
E-mail: advocéf@advocéf.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Analista Financeira: Deiviane Bárbara Bras Gomes
Assistente de Secretaria: Anne Karollyne Leite
Assistente Administrativa: Jéssica Oliveira Souza

www.advocéf.org.br — Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Álvaro Sérgio Weiler Júnior, Anna Claudia de Vasconcellos, Carlos Alberto Regueira Castro e Silva, Duílio José Sánchez Oliveira, Henrique Chagas, José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Justiniano Dias da Silva Júnior, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Marcelo Dutra Victor, Marcelo Quevedo do Amaral, Marcos Nogueira Barcellos, Renato Luiz Harmi Hino e Roberta Mariana Corrêa | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mggoulart@uol.com.br. | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Eduardo Furasté | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.300 exemplares | **Impressão:** Athalaia Gráfica e Editora | **Periodicidade:** Mensal.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.
As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

A necessidade de se reinventar

É consenso o fato de estarmos atravessando uma crise econômico-financeira. Independente das interpretações divergentes e dos aspectos negativos do atual período de escassez de recursos, estamos diante de um quadro propício para reavaliar nosso papel e projetar novas formas de atuação.

Uma das primeiras reações, quase instintivas em momentos de recessão, é corte de despesas, enxugamento de gastos e substituição por materiais e mão de obra menos onerosos. Por outro lado, existem trabalhos específicos que não podem ser automatizados ou substituídos sem perda de qualidade, tendo em vista sua repercussão econômica ou relevância institucional. Essas são as tarefas que devem ser focadas com especial atenção. Daí resulta a legitimação e até mesmo a valorização dos profissionais.

“Como bem observou Charles Darwin, não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças.”

Na área dos operadores do Direito e mais especificamente na advocacia, cada vez mais tem sido discutida a inserção da inteligência artificial na prestação dos serviços jurídicos. “Watson” é o nome da tecnologia de computação da IBM, um robô que já cumpre funções em alguns grandes escritórios espalhados pelo mundo.

De fato, existe uma faixa de trabalho muito propícia para automação e execução de tarefas repetitivas em larga escala, todavia esse processo de

transformação da atividade laboral também deve acarretar a migração da mão de obra especializada para nichos de atividades em que o ser humano ainda não seja passível de substituição.

Em paralelo, também vivemos a precarização da mão de obra por diversos motivos, dentre os quais o excesso de oferta e a necessidade de reduzir custos. Nesse ponto, é importante distinguir micros, pequenas e médias empresas das grandes organizações. Independente da atividade fim, empresas de grande porte não podem prescindir de determinados profissionais, altamente capacitados e com conhecimentos específicos, dos quais se exige uma prestação diária de serviços, como ocorre, por exemplo, com os departamentos jurídicos.

Nesse contexto, na impossibilidade de se negar eventual substituição de um empregado por robô ou outro profissional mais barato, podemos direcionar nossa atuação para áreas em que um robô ou profissional terceirizado não tem condições de atuar com a mesma qualidade e efetividade.

A CAIXA é o principal agente operador das políticas públicas do governo federal. Possui estrutura, capilaridade, conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais que exigem formação técnica ou científica e habilidade adquirida pela experiência sem igual no mercado.

Seu diferencial como empresa pública e, por conseguinte, o destaque e relevância do seu corpo funcional tem um enorme campo de atuação a ser explorado. Exemplificativamente, temos milhares de entes públicos carentes do serviço que pode ser prestado pela CAIXA, através de convênios, para obtenção de recursos públicos disponibilizados pela União. A grande maioria dos municípios não

Álvaro Weiler Jr. (*)



tem condições de possuir uma estrutura própria de pessoal especializado (engenheiros, advogados, auditores, etc.) para viabilizar o recebimento de recursos públicos federais relativos a demandas específicas.

Os empregados da CAIXA, em especial seus profissionais, podem prestar relevantes serviços na elaboração de projetos, licitações e demais conformidades, permitindo a constituição de uma expertise pública que articule os interesses locais com os objetivos dos planejamentos regionais e nacional.

Esse modelo constituiria importante avanço, consolidando ainda mais a importância da CAIXA para o país, na medida em que prestaria um serviço público ainda mais focado no cidadão, e não apenas no cliente. Cabe a nós, profissionais da área jurídica, seguirmos sendo parceiros do negócio e nos tornando cada vez mais valorizados.

Como bem observou Charles Darwin, não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças.

(*) Presidente da ADVOCEF

Para fazer e espalhar

Advogados escolhem as melhores técnicas para compartilhar

Boas práticas não são só para executar, devem ser divididas com os colegas de trabalho. Com base nessa ideia, a ADVOCEF estimula cada vez mais o intercâmbio das melhores técnicas entre as unidades jurídicas da CAIXA, o que tem rendido bons resultados, mesmo que nem sempre o advogado se dê conta do efeito na arrecadação.

Na unidade, são recebidos em média 100 a 200 contratos por dia, um volume considerável.

Rodrigo referiu uma passagem da palestra

do professor Juarez Freitas, contrária à linha de produção.

“É porque acho que ele nunca teve 600 processos para ajuizar numa semana”, comentou.

“É completamente inviável você não usar uma linha de produção. E não significa dizer que fazemos tudo do mesmo modo. A gente faz as adaptações, as customizações, de acordo com a necessidade.”

A célula de Ajuizamento em São Paulo tem um advogado responsável (Rodrigo), dois a três técnicos bancários, uma equipe de sete a nove estagiários, dependendo da época.

“Quando falam em reduzir estagiários, é uma coisa que me dá arrepios, porque sem essa equipe não sai nada.”

Como funciona:

Começa com a triagem e validação dos contratos que chegam diariamente ao Jurídico. Recolhidas custas judiciais, os expedientes SI-JUR são distribuídos para os estagiá-

O comentário é do diretor de Honorários da ADVOCEF, Marcelo Quevedo do Amaral, ao abrir o painel “Honorários – Melhores Práticas”, realizado no Congresso de Maceió, no final de maio.

Em contato com praticamente todas as unidades jurídicas, Marcelo pode perceber o ganho que a adoção de práticas adequadas traz para a arrecadação, beneficiando a CAIXA e os advogados.

“A gente está vivendo um momento econômico muito difícil, há uma dificuldade em recuperar créditos e, apesar disso, mantivemos o rateio num nível não ideal, mas num piso.”

Marcelo diz que isso acontece por causa do esforço das unidades,

pela qualificação adquirida, porque o pessoal se abastece com práticas eficientes.

“É no pequeno esforço de cada um que temos conseguido. Não é em grandes créditos, é no esforço pessoal em cada unidade.”

Ajuizamento em São Paulo

No painel realizado no Congresso, o advogado Rodrigo Saraiva apresentou a célula de Ajuizamento de Ações do JURIR São Paulo, projeto precursor idealizado pelo coordenador Renato Vidal Lima, em 2012. “Hoje, passamos de 100% de processos físicos para 100% de processos digitais, nas subseções que o Jurídico atende”, informou Rodrigo.

rios e é criado um pacote de peticionamento. Há modelos prontos de petições iniciais. Segue então para a revisão do advogado responsável, para o protocolo eletrônico na Justiça Federal.

Rodrigo resalta a boa parceria firmada com as unidades gestoras da CAIXA, entre as quais a GIGAD e a GERID, que ajudou na implementação do processo eletrônico.

“É uma experiência bem gratificante. Ajuizamos 100% dentro de casa. Isso é garantia de honorários para nós.”

Levantamento recente mostrou que o JURIR São Paulo recupera, em média, 50% a 60% dos valores no primeiro ano, e 20% a 30% no segundo.

Defesa da automatização

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, elogia a prática do maior Jurídico do país.

“Se lá houve essa montagem de uma linha de produção de iniciais e se lá, há vários anos, 100% das ações são ajuizadas internamente pelos advogados do quadro, garantindo pelo menos 50% dos honorários da recuperação, essa é uma prática que a gente precisa divulgar para os demais Jurídicos.”

Álvaro defende a automatização:

“A gente tem que automatizar aquilo que tem um volume grande.



Marcelo, Rodrigo e Álvaro, no Congresso de Maceió

Realmente, não tem como dar conta do trabalho sem essa automatização.”

Fala do Jurídico de São Paulo, que é o maior da CAIXA e, apesar do porte, consegue ajuizar 100% das ações, tendo feito isso também na época dos processos físicos.

“Eles se organizaram para dar vazão à demanda enorme de dossiês que chegam para ajuizamento. Isso tem que ser seguido por todos os Jurídicos. É do nosso interesse. Todos os Jurídicos, de pequeno, médio e grande porte, têm o dever de se organizar a ponto de que as ações sejam ajuizadas 100% pelos advogados do quadro. Não vejo ou-

tro caminho para melhorar a arrecadação.”

Além do ajuizamento, Álvaro diz que é preciso intensificar a conciliação.

“É daí que vêm os nossos honorários. Mais de 90% dos honorários não são honorários de sucumbência, são honorários de conciliação.”

Ajuizamento nos Jurídicos

Seguindo orientação do XXIII Congresso, a ADVOCEF realizou uma pesquisa sobre a existência de células centralizadoras do ajuizamento de ações nos Jurídicos Regionais. Apenas oito associados responderam a consulta formulada através

Honorários nos acordos pré-processuais

Alfredo Ambrosio Neto, advogado da CAIXA em Goiânia

Os honorários advocatícios devem incidir sobre os acordos pré-processuais, pois embora não se tenha ainda a triangulação da relação processual, o certo é que o acordo põe fim à execução, a qual seguirá normalmente com a citação do executado/devedor, se este não for realizado.

O acordo, quando realizado, se materializa por ato judicial devidamente homologado dentro de um



processo previamente cadastrado, atingindo o objetivo do processo.

Portanto, atingindo-se previamente o objetivo de um processo executivo ou de cobrança que poderia se alongar, é claro que devem incidir os honorários, restando à ADVOCEF lutar para que esse assunto seja normatizado, a fim de oferecer parâmetros a todos os advogados que atuarem nas audiências pré-processuais.

do site (lembrando que o JURIR São Paulo expôs sua rotina no Congresso).

A enquete revelou a seguinte situação nos Jurídicos:

- Bauru: ajuizamento por um advogado, três estagiários e dois técnicos bancários.

- Campinas: existe uma célula de ajuizamento com um advogado, dois estagiários e um técnico bancário.

- Campo Grande: ajuizamento pelos três advogados da Recuperação de Créditos, com auxílio de um estagiário e um técnico bancário (ver box).

- Florianópolis: ajuizamento por um advogado.

- Natal: ajuizamento por um advogado, um estagiário e dois técnicos bancários.

- Porto Alegre: existe uma área de ajuizamento, mas não foi informado o número de advogados, es-

tagiários e técnicos bancários envolvidos.

- Rio de Janeiro: ajuizamento através de núcleo na REJUR Niterói, com um advogado e três estagiários.

Avalia o presidente Álvaro:

“Ficou claro que precisamos de maior participação dos associados, em especial dos representantes e membros das Comissões de Honorários, nas consultas eletrônicas formuladas através do site da Associação. Além disso, também ficou evidente o ganho em escala da centralização dos ajuizamentos em determinados Jurídicos Regionais.”

O advogado Alfredo Ambrosio Neto, do JURIR Goiânia, considera fundamental a difusão de boas



Jeremias: a colaboração dos colegas

práticas, para nivelar a atuação dos Jurídicos na cobrança judicial dos créditos da CAIXA. Cita o exemplo de São Paulo e o que já foi adotado pelo JURIR Goiânia.

A ADVOCEF em Revista mantém, há anos, espaço para registro de boas práticas, que vem sendo ocupado principalmente com artigos do advogado Jeremias Pinto Arantes de Souza, da REJUR Caxias do Sul. Com o reforço do diretor Marcelo Quevedo e do presidente Álvaro

Weiler, Jeremias conclama os colegas a também remeterem textos para esta Revista, “auxiliando a Recuperação de Crédito da CAIXA e, por consequência, a arrecadação mensal de honorários”.

As boas dicas de Campo Grande

No JURIR Campo Grande, foi criada uma célula de ajuizamento de ações que logo se mostrou desnecessária pelo pequeno volume de contratos. Decidiu-se então que os próprios advogados da área de Recuperação de Crédito, no total de três, ficariam responsáveis pelo ajuizamento. Mantiveram a célula funcionando apenas com um técnico bancário e um estagiário. Eles executam todo o processo para o ajuizamento e passam para o advogado, que faz a conferência para encaminhamento.

O advogado Vinícius Nogueira Cavalcanti dá mais detalhes sobre as práticas adotadas no Jurídico:

- Pesquisa de endereço das partes requeridas, antes do ajuizamento das ações. A providência entrega ao processo maior efetividade no ato de citação.

- Centralização do ajuizamento de ações com um mesmo estagiário, a quem compete organizar a documentação necessária à propositura da demanda, bem como solicitar o pagamento de custas iniciais e por fim enviar ao protocolo, no prazo normativo para distribuição.

- Adoção de um empregado CAIXA do Apoio Administrativo para atender as demandas da célula de

recuperação de crédito, especialmente para promoção de busca de imóveis em nome dos devedores, averbação de certidão de distribuição, registro de penhora, acompanhamento de ofícios e outras atividades correlatas das atividades dos advogados da Recuperação de Crédito.



Outras estratégias

Vinícius Cavalcanti defende que sejam implementadas na unidade jurídica as seguintes estratégias:

- Celebração de convênios com concessionárias de serviços públicos, mormente de fornecimento de energia elétrica e de água/esgoto, a fim de obter banco de dados com endereços dos consumidores.

- Expedições de ofícios para a Controladoria Geral da União, para Secretarias de Estado e Administração e para Secretarias Municipais de Administração, com a finalidade de obter informações quanto à celebração de contratos ativos com a Administração Pública e pessoas jurídicas devedoras da CAIXA, viabilizando com isso o pedido de penhora sobre eventuais repasses.

Do postulado da causalidade e do ônus sucumbencial



Jeremias Pinto Arantes
de Souza (*)

é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

O princípio da causalidade, hoje previsto expressamente no CPC para casos de perda de objeto, há muito tempo é encampado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Este postulado estabelece que responde pelo ônus sucumbencial do processo judicial quem a ele deu causa e não, necessariamente a parte “perdedora”.

Na recuperação de crédito temos diversos casos de aplicação deste princípio. Passo a trazer alguns exemplos:

Não raras vezes são penhorados veículos considerando não sua posse, mas a propriedade constante no registro público de veículos automotores (DETRAN), registro esse inclusive umbilicado com o sistema RENAJUD.

Também não raras vezes nesta situação o credor exequente após a penhora vira embargado em embargos de terceiro onde é comprovado negócio jurídico não registrado do 3º embargante com o devedor executado.

Os bens móveis, diversamente dos bens imóveis, se transferem com a tradição, conforme determina o artigo 1.267, do CC. Com efeito, comprovado o negócio jurídico do 3º embargante com o devedor executado e a tradição/

entrega do veículo, resta inviabilizada a penhora do bem. Procedentes, portanto, os embargos de terceiro.

Contudo, neste caso o 3º embargante não cumpriu sua obrigação legal de transferência do bem junto ao DETRAN, nos moldes da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), *in verbis*:

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo

Friso que nos negócios de transferência de veículos **as partes têm obrigação legal de registrar no prontuário desse junto ao DETRAN a alteração da propriedade**, sob pena de assumirem o risco de eventuais prejuízos causados a elas por terceiros que se basearem na informação que lhes estava disponível no prontuário do veículo.

Caso assim não fosse, se desprestigiaria a legislação em comento que serve, entre outros fundamentos, justamente para levar a conhecimento de terceiros a atual propriedade do veículo automotor.

Aponto que a CAIXA considerou o registro público do bem para buscar a restrição judicial. Ela não deu causa aos embargos de terceiro. Foi o próprio 3º embargante que o fez ao não registrar a transferência do bem no registro público competente.

Assim, neste caso quem deve ser condenado ao ônus sucumbencial é o próprio 3º embargante, não obstante seja o “vencedor” da ação. Neste sentido diversas decisões do STJ transcritas na referência 2 deste texto.

Ressalto que para o STJ no RESP 1.452.840 - SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja decisão está transcrita na referência 2 deste texto, a aplicação do postulado da causalidade exige que quem não deu causa à ação não combata o mérito do feito.

(Continua na próxima edição.)

(*) Advogado da CAIXA em Caxias do Sul/RS.

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

² **Súmula 303, STJ:** Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Precedentes da súmula acima, relacionados especificamente à obrigação do 3º adquirente de registro de transferência da propriedade do bem penhorado nos órgãos competentes:

Origem: **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Classe: **RESP - RECURSO ESPECIAL – 654909**. Processo: **200400515473**. UF: **PR**. Órgão Julgador: **PRIMEIRA TURMA**. Data da decisão: **07/03/2006**. Documento: **STJ000260637**.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE AÇÕES VINCULADAS A TERMINAL TELEFÔNICO (CRT). TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DAS AÇÕES NÃO LEVADA A REGISTRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CON-

TRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontrar-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. *In casu*, se a execução fiscal foi proposta em razão de o recorrido não ter levado a registro a compra de ações, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

(REsp 525473/RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/10/2003 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.

(REsp 439573 / SC, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/09/2003 p. 148)

Recurso especial. Processual civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Consectários da sucumbência. Princípio da causalidade. O

princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos normadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (REsp 303597 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/06/2001 p. 209)

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBENCIA. SE OS LOTES INDICADOS A PENHORA ACHAVAM-SE INSCRITOS NO REGISTRO DE IMOVEIS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA, NÃO DANDO O EMBARGADO, POIS, CAUSA DE MODO OBJETIVAMENTE INJURIDICO AOS EMBARGOS, DEVENDO-SE ANTES A CONSTRIÇÃO A DESIDIA DO EMBARGANTE, QUE NÃO DILIGENCIOU A TRANSCRIÇÃO DOS TITULOS, NÃO LHE PODEM SER IMPOSTOS OS ONUS SUCUMBENCIAIS. A JUSTIFICATIVA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA ESTA NA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 70401/RS, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/1995 p. 33560)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Honorários. Partilha não registrada. Reconhecido que o imóvel ocorreu à mulher quando do divórcio, foi cancelada a penhora na execução promovida contra o ex-marido. Porém, o embargado não deve ser condenado a

pagar honorários ao patrono da embargante, uma vez que a falta do registro da partilha - que se deve ao desinteresse da embargante - permitiu fosse efetivada a penhora. Princípio da causalidade. Precedentes. Recurso não conhecido.

(REsp 472375/RS, T4 - QUARTA TURMA, DJ 22/04/2003 p. 235)

E decisão do mesmo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (**artigo 1.036, do CPC**):

13/10/2016 - Embargos de Terceiro - distribuição dos encargos de sucumbência - recurso repetitivo por Núcleo de Análise de Acórdãos e Divulgação de Jurisprudência - NADJUR — publicado em 13/10/2016 15:08

A 1ª Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.” (Tema 872)

REsp 1452840 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, Unânime, Data de publicação: 5/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,

não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a **Súmula 303/STJ** dispôs especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: “Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio”

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que “a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência”.

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.840 - SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data de publicação: 5/10/2016)

³ Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Notícias da FUNCEF

Antonio Augusto de Miranda e Souza,
Délvio Joaquim Lopes de Brito e
Max Mauran Pantoja da Costa

*Representantes Eleitos da FUNCEF
para o período 2014/2018*



Principais decisões ocorridas no âmbito da Diretoria Executiva da FUNCEF no bimestre MARÇO-ABRIL/2017

Reiterando as desculpas anteriores no tocante à demora em sua divulgação, e reafirmando nosso compromisso com a transparência e accountability de nosso trabalho, apresentamos abaixo as principais decisões ocorridas no âmbito da Diretoria Executiva da FUNCEF, no bimestre MARÇO-ABRIL/2017.

Nas próximas semanas, divulgaremos as prestações de contas relativas ao bimestre MAIO-JUNHO, de forma a atualizar o nosso compromisso de reporte pari-passu de nossa atuação na Fundação.

1 - MARÇO/2017

1.1 - Apresentado, pela Diretoria de Administração, Relatório de Ações de Redução de Despesas Administrativas no Exercício de 2016, no âmbito da Gerência de Administração, compreendendo atividades nas áreas de renegociação de contratos, redução de aquisições de materiais de consumo, abolição de festividades, implementação de coparticipação no Plano de Saúde, cujo somatório de economias alcançou a cifra de R\$1,74 milhão em 2016;

1.2 - Apresentado, pela Auditoria Interna, Relatório de Auditoria sobre a gestão dos papéis da empresa CONTAX (CTAX11) recebidas em 2014, no âmbito da reestruturação da empresa OI, e que pela injustificada retenção pela então Diretoria de Investimentos, ocorreu significativa desvalorização nos papéis, incorrendo em potencial prejuízo de R\$42 milhões, e em decorrência deste e outros fatos referenciados no trabalho, foi aprovada a recomendação de reali-

zação de Apuração de Responsabilidades sobre a gestão desse ativo;

1.3 - Apresentado, pela Diretoria de Controladoria, Nota Técnica contendo o histórico de evolução dos investimentos da FUNCEF em papéis da empresa JBS, iniciado por meio da entrada, em 2008, no FIP PROT, por meio do investimento de R\$367 milhões, correspondendo a 24,98% do FIP. em 2012, com a liquidação do Fundo, a FUNCEF recebeu R\$300 milhões em ações JBSS3 e cerca de R\$3,5 milhões em espécie.

1.3.1 - Ainda em 2010, a FUNCEF adquiriu, por meio da Diretoria de Investimentos, cerca de R\$85 milhões adicionais em papéis da empresa, totalizando R\$452,5 milhões em exposição total em 2012.

1.3.2 - A partir de 2015, foi iniciado o processo de venda de papéis da empresa, cuja velocidade acentuou-se no 2o. semestre de 2016 até o completo zeramento da posição, perfazendo um volume total apurado de R\$754 milhões, gerando um resultado nominal de R\$302 milhões frente ao montante investido, ou 66%. A meta atuarial apurada para o período completo de investimento/desinvestimento (2008 a 2016) foi de 178%.

1.4 - Aprovada proposta da Diretoria de Participações, de rejeição dos termos do acordo proposto pelo Banco Santander, de pagamento de R\$6,7 milhões ao FIP GLOBAL EQUITY, a título de compensação por atos ou omissões enquanto administrador do referido fundo no período de 2014 a 2016. O FIP está em processo de liquidação organizada, conduzida pela Brasil Plural, face ao volume de passivos ser, conta-

bilmente, superior aos ativos do Fundo.

1.4.1 - Face aos indícios de fraude e gestão temerária/fraudulenta, cometidos pela gestora Global Equity, apresentados na diligência efetuada pela Brasil Plural, a FUNCEF se recusou a aportar recursos adicionais no FIP, cujo plano de liquidação proposto envolveria aporte adicional de R\$180 milhões, dos quais caberia à Fundação o montante complementar de R\$42 milhões, aproximadamente. Houve determinação para a realização de diligência completa sobre as ações de responsabilidade dos administradores do FIP, ao longo do seu período de vigência (2008 a 2014 - Citibank e 2014 até o momento - Santander).

1.4.2 - A FUNCEF investiu R\$100 milhões no FIP em 2008, conforme aprovado pela Diretoria da época, sendo integralmente provisionados para perda em 2015.

1.5 - Aprovada orientação da Diretoria de Participações, de negar autorização para celebração dos termos de proposta apresentada pelo grupo J&F no âmbito do FIP FLORESTAL, controlador da empresa Eldorado Celulose, investida pela FUNCEF.

1.5.1 - A proposta envolve oferecimento de garantia para celebração de Acordo de Cooperação com o MPF, no âmbito do processo referente à Operação Greenfield, por meio da cessão de cotas detidas pelo grupo J&F na companhia, em montante equivalente a R\$434,6 milhões. A negativa se baseia em conflito com o regulamento vigente do FIP FLORESTAL, bem como o risco, em caso de descumprimento do Acor-

do no qual será oferecida a garantia, de alienação a terceiros.

2 - ABRIL/2017

2.1 - Aprovada a proposta da Diretoria de Investimentos, de aquisição de debêntures(2a. série, 6a. emissão) a serem emitidas pela empresa AES TIETÊ Energia S/A, no montante de até R\$80 milhões, com vencimento em 2024 e juros de 6,784% a.a, acrescidos da variação do IPCA. O rating do papel está em Ba2/Aa1.br, conforme atribuição da empresa Moody's.

2.2 - Apresentado, pela Diretoria de Participações, os resultados oriundos da liquidação do FIP CAPITAL MEZANINO, ocorrida em DEZ/2016, no qual a FUNCEF investiu, em 2007, o equivalente a R\$23,5 milhões, numa proporção de 16,93% do Fundo. Os recursos totais captados pelo FIP (cerca de R\$139 milhões) foram investidos, por meio da compra de debêntures, com bônus de subscrição, em quatro empresas, a saber: Grupo Editorial nacional, Grupo Predial de Serviços, MASB e Livraria Cultura.

2.2.1 - Ao final do processo de liquidação do Fundo, com o recebimento das debêntures e venda das participações nas empresas, a FUNCEF apurou recebimento líquido de R\$63,5 milhões até 2016.

2.3 - Aprovada, pela Diretoria, a partir de trabalhos realizados pela Auditoria Interna, de abertura de processos de Apuração de Responsabilidade, sobre o ingresso e gestão dos seguintes ativos:

2.3.1 - FIA LEBLON EQUITY PARTNERS – COTEMINAS

Ingresso em 1997, pelo montante de R\$50 milhões, via aquisição de participação direta na empresa, juntamente com PETROS e PREVI.

Em 2011, quando da reestruturação da empresa a criação da holding SPRINGS GLOBAL, ocorreu a criação do FIA LEP IV, que recebeu a totalidade das ações detidas pelos fundos de pensão e promoveu capitalização adicional de R\$55 milhões, dos quais R\$11 milhões decorrentes da participação da FUNCEF, em torno de 20,14%. A PREVI detém 50,21% do Fundo e a PETROS 29,65%. Considerando o valor atual das ações de CTMN3 detidas pelo FIA e a proporção da FUNCEF na Fun-

do, frente ao montante investido, demonstra-se um potencial prejuízo, em valores históricos, de 47 milhões.

2.3.2 - GAFISA - FIA PONTE JK/ALVORADA

Realizada pela Diretoria de Investimentos a partir de DEZ/2011, e incrementada ao longo de 2012, chegando a superar o percentual de 5% do capital da empresa em MAI/2012, o investimento alcançou a cifra de R\$94 milhões. Em 2012, A Diretoria da FUNCEF aprovou a indicação do então Diretor de Investimentos para membro titular da empresa no seu Conselho de Administração, posição ocupada até o presente momento. No 2º. semestre de 2016, iniciou-se o processo de zeramento da posição da FUNCEF na GAFISA, resultando no recebimento de R\$65,5 milhões pelo montante envolvido. Deduzidos os dividendos recebidos ao longo da manutenção dos papéis (R\$4,5 milhões), apura-se um potencial prejuízo de R\$24 milhões, em valores históricos.

2.3.3 - HOPI-HARI

Aprovado pela Diretoria Executiva em 1997, contemplando ações e debêntures, no montante global de R\$25 milhões, 50% para cada modalidade, aproximadamente. Após sucessivas crises e reestruturações, incluindo-se conversão de debêntures em ações da empresa, houve a sua alienação pelo valor simbólico de R\$1,00 em 2007, conforme decisão da Diretoria Executiva de então. O montante investido encontra-se integralmente provisionado para perda desde 2003. Há saldo remanescente de debêntures da empresa em poder da FUNCEF, cuja expectativa de pagamento é praticamente nula.

2.3.4 – TELEMAR

O ingresso da FUNCEF diretamente na empresa decorreu de participação em leilão promovido pelo BNDESPar, em 2010, acrescido de aumento de capital realizado em 2013, totalizando um volume de recursos aportado da ordem de R\$421 milhões. Deduzindo-se dos montantes recebidos, a título de dividendos, ou como parte em processos de negociação envolvendo os papéis, que totalizaram R\$365 milhões, apurou-se um potencial prejuízo no montante de R\$56 milhões no conjunto das operações.

Anteriormente, em 1998, a FUNCEF participou, juntamente com PREVI,

PETROS, TELOS e Fundação Atlântico, agrupadas no Fundo FCF FIA e este, por sua vez, na empresa FIAGO, de consórcio que sagrou-se vencedor do leilão da Tele Norte Leste, braço da antiga Telebrás.

Paralelamente, a Fundação também possuía investimentos na Brasil Telecom, empresa que em 2008 fundiu-se à Telemar para a criação da empresa OI.

2.3.5 - UTE PERNAMBUCO 3

Em 2013, a Diretoria Executiva aprovou proposta da Diretoria de Investimentos, visando a aquisição de debêntures da empresa Usina Termelétrica Pernambuco 3, no montante de R\$75 milhões, com vencimento em 2025, com rentabilidade estipulada em de 8,42% a.a., acrescida de IPCA, com amortizações anuais de principais e juros, dos quais a FUNCEF recebeu R\$36 milhões até o final de 2016, desde a sua aquisição. A empresa integra o grupo Bolognesi, que participou do processo de reestruturação da empresa MULTINER em meados de 2012.

Ao longo dos últimos anos, a companhia vem apresentando uma série de problemas econômico-financeiros e operacionais, que foram gerando uma série de impactos à sua operação e resultaram na inviabilidade dos pagamentos contratualmente previstos.

Diante desse cenário, agravado pela inadimplência dos papéis e a perda dos ratings da companhia, atualmente em nível C pela Fitch, apenas um nível acima do grau de “calote”, a FUNCEF efetuou, no balanço de 2016, o provisionamento integral para perda do valor a receber, estimado em cerca de R\$81 milhões.

2.4 - Apresentada, pela Gerência Jurídica, solicitação do Ministério Público Federal, no âmbito do Termo de Compromisso celebrado com o grupo J&F, em decorrência da Operação Greenfield, de indicação de um representante da FUNCEF para integrar Comitê Supervisor dos trabalhos de investigação forense e auditoria contábil, a serem realizados na empresa Eldorado Florestal, definindo-se pela indicação do membro titular do Conselho Deliberativo, Sr. Gilson Tavares.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.



Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE.

1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem.

3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º).

4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório.

5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.643.956, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/maio/2017.)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 135, III, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO QUE APROVEITA APENAS AO FALIDO. APELO NÃO PROVIDO.

1. A extinção das obrigações do falido em decorrência da aplicação do art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (antiga Lei de Quebras), não extingue nem impede o prosseguimento de execução ajuizada contra avalista e devedor solidário.



Um julgamento. Gravura britânica do século XIX. (Fonte: Wikipédia.)

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1.104.632, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/jun/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas somente seria aquela qualificada pelo ‘animus domini’, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3, AI 0026115-14.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Andre Nabarrete, DJe 21/jun/2017.)

Lotérica. Venda de bolão irregular.

Revogação de permissão. TRF 3

"II - A Autoridade coatora em suas informações alega que: 'os atos praticados pela ex lotérica, reiteradamente, são aptos para a revogação da permissão outrora concedida, porque é incontroverso que (...) sabia que não poderia fazer bolões não oficiais, expondo a imagem da CAIXA e os apostadores a riscos imensuráveis e desnecessários, em descumprimento às disposições contratuais e normativas das apostas.(...)' (...), a revogação compulsória da Unidade Lotérica pela CEF se deu em razão da prática de venda de bolões não oficiais e não autorizados pela impetrada. (...)

III - A impetrante reiteradamente comercializou bolões não oficiais, deixando de cumprir as regras pertinentes da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme inclusive constatado pela auditoria da CEF às fls. 163/165. (...)

V - Em suma, a autoridade coatora desenvolveu procedimento administrativo dentro da legalidade e respeitando a ampla defesa, permitindo oportunidade de manifestação à impetrante, das quais ao final decorreu a imposição de sanção consistente na suspensão do funcionamento dos terminais e na revogação da permissão, concedida pela referida instituição financeira, para explorar serviços lotéricos."

(TRF 3, MAS 0006984-37.2016.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe26/maio/2017.)

Trabalhista. Quebra de caixa.

Não cumulação com função gratificada.

TRT 3

"O exercício efetivo da função de caixa, com a percepção de gratificação correspondente, afasta o direito à parcela denominada quebra de caixa, consoante dispõem as normas internas da reclamada (MN RH 115 e MN RH 060)."

(TRT 3, RO 0011408-02.2016.5.03.0007, Sexta Turma, Rel. Des. José Murilo de Moraes, pub. 03/jul/2017.)

CPC. Contagem de prazo.

Intimação por Oficial de Justiça ou por carta. STJ

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015),

fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta."

(STJ, REsp 1.632.777, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2017.)

Comercial. Empréstimo consignado.

Manutenção da dívida após a morte do devedor. TRF 4

"1. Com a edição da Lei 10.820/2003, houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art.16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do consignatário."

(TRF 4, AC 5042963-67.2016.4.04.7100, Terceira Turma, Rel. Des. Fernando Quadros Da Silva, pub. 07/jun/2017.)

Alienação fiduciária. Decadência.

Prazo de 2 anos. TRF 2

"1. Apelação em face da sentença que pronunciou a decadência do direito à invalidação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do sistema financeiro imobiliário (SFI) em favor da Caixa Econômica Federal (CEF).

2. No caso em apreço, a consolidação da propriedade do imóvel, objeto da lide, em favor da CEF foi registrada em Cartório, em 6.12.2006, e a presente demanda ajuizada somente em 5.9.2013, quando já ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 179 do Código Civil de 2002 (CC/2002)."

(TRF 2, AC, 0131394-59.2013.4.02.5117, Quinta Turma, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJe 26/jun/2016.)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br



Volta do PDVE

Com a reabertura do Programa de Demissão Voluntário Extraordinário (PDVE) anunciada em 14/07/2017, a CAIXA pretende desligar mais de cinco mil empregados. No primeiro semestre, saíram 4.645 trabalhadores da CAIXA. O prazo para aderir ao programa, que começou em 17/07, vai até 14/08/2017.

Volta do PDVE 2

Em matéria publicada em seu site, a Diretoria Executiva da CONTEC repudia "mais essa clara tentativa de desmonte da CAIXA e orienta aos trabalhadores do banco a não aderirem ao PDVE". A CONTEC vai lutar para que a CAIXA promova a substituição dos empregados que deixaram a empresa na primeira etapa do programa. (Fonte: CONTEC.)

Posse da CEAE na OAB/ES

Tomaram posse em 04/07/2017 os membros da Comissão Especial de Advogados Estatais da OAB Espírito Santo. Participaram da cerimônia a vice-presidente da Seccional, Simone Silveira, e o diretor tesoureiro, Giulio Imbroisi. De acordo com o presidente da Comissão, o advogado da CAIXA Gilmar Zumak Passos, o objetivo é lutar pelas prerrogativas profissionais e pela criação de uma carreira estatal de advogados para atender as empresas públicas. Integram a Comissão outros quatro advogados da CAIXA e associados da ADVOCEF: Angelo Ricardo Alves da Rocha, Leonardo Garcia, Alex Werner Rolk e Luciano Pereira Chagas.



Advogados na posse da CEAE da OAB/ES

Reunião com o VIGOV

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, acompanhado de representantes da ANEAC e AUDICAIXA, foi recebido em 21/07/2017 pelo vice-presidente de Governo da CAIXA, Roberto Derziê, para tratar das novas formas de atuação dos profissionais da CAIXA no repasse de recursos da União para os entes públicos, em especial os municípios.

Participaram da reunião Fabrício Martins (vice-presidente da AUDI-



Na Vice-Presidência de Governo da CAIXA (da esq. para a dir.): Chamon, Helaine, Turino, Derziê, Álvaro, Fabrício e Geraldo

CAIXA), Edmundo Chamon (superintendente nacional da Auditoria da CAIXA) e, pela ANEAC, Fernando Turino (presidente) Helaine Cardoso (vice-presidente) e Geraldo Júnior (diretor).

Visita a Manaus

O presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, e o diretor de Honorários, Marcelo Quevedo, visitaram o Jurídico Manaus em 14/07/2017, para conhecer melhor a realidade da unidade jurídica e informar os associados sobre assuntos de seu interesse. Os diretores consideraram proveitoso o encontro, que contou com a presença também de duas advogadas que atuam na REJUR Boa Vista.



Encontro no Jurídico Manaus

Demissões nos bancos

No primeiro semestre de 2017, os bancos fecharam 10.752 postos de emprego no Brasil, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). Os estados com maior incidência foram São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro. Os bancos múltiplos com carteira comercial foram responsáveis pelo fechamento de 6.030 postos. A CAIXA fechou 4.429 postos.

Posse na FENAG

O diretor de Relacionamento Institucional da ADVOCEF, Carlos Castro, compareceu à posse da nova Diretoria da Federação das Associações de Gestores da Caixa Econômica Federal (FENAG), em Brasília, em 05/07/2017. Fazendo uso da palavra, Carlos Castro agradeceu pela parceria firmada com o ex-presidente da FENAG, Nilson Moura, e convidou os novos dirigentes e demais gestores, agora liderados por Almir José de Souza, do Paraná, para conservar a união em defesa da CAIXA 100% Pública e da valorização das empresas estatais. Em nome dos advogados da CAIXA, o diretor desejou pleno sucesso no mandato da nova Diretoria.



Carlos Castro discursa na posse da Diretoria da FENAG

Visita a São Paulo

Os diretores da ADVOCEF Anna Claudia Vasconcellos (Negociação Coletiva) e Carlos Castro (Relacionamento Institucional) visitaram, em 30/06/2017, o Jurídico São Paulo e as duas unidades da GEJU que funcionam na capital paulista. Os diretores trocaram ideias sobre assuntos da categoria e reforçaram o convite para o lançamento da Revista de Direito da ADVOCEF em 28/11/2017, durante a XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, em São Paulo.



Encontro com os advogados de São Paulo

José "Pepe" Mujica

Da entrevista de José "Pepe" Mujica, ex-presidente do Uruguai e atual senador, à BBC Brasil em 21/07/2017, sobre o Congresso brasileiro:

"Ninguém tem a maioria. Cada lei é uma negociação à parte. Então, em vez de ser um parlamento, o Congresso acaba virando uma bolsa de valores."

José "Pepe" Mujica 2

Idem, sobre as reformas no Brasil:

"O Estado tem um papel fundamental na distribuição da riqueza e precisa ajudar as pessoas. Temos que saber que o capitalismo é formidável para gerar riqueza, mas não é formidável para distribuir riqueza. O Estado tem que intervir para que não sejam criados bolsões de extrema pobreza e de miséria, com medidas que possam distribuir e mitigar o que o mercado não pode fazer."

Congresso dos bancários e securitários

A ADVOCEF participou do XIII Congresso Nacional de Bancários e Securitários, organizado pela CONTEC com o apoio da União Geral dos Trabalhadores (UGT) e realizado no período de 27/06 a 01/07, em São Paulo. Participaram como delegados do evento a diretora de Negociação Coletiva, Anna Claudia Vasconcellos, e o diretor de Relacionamento Institucional, Carlos Castro, também diretor da CONTEC.



No Congresso dos bancários: Anna Claudia e Carlos Castro, com o presidente da CONTEC, Lourenço Ferreira do Prado

Cursos da AASP

Seguem funcionando os cursos à distância da Associação dos Advogados de São Paulo (EAD-AASP), na parceria firmada com a ADVOCEF. No mês de agosto serão oferecidos os seguintes cursos aos associados inscritos até 27/07/2017:

- Direito Imobiliário
- Os Atos de Improbidade Administrativa à Luz da Constituição Federal
- Improbidade Administrativa: Aspectos Processuais
- Improbidade Administrativa e Indisponibilidade de Bens
- Improbidade Administrativa e Prescrição
- Compliance Público: Prevenção à Corrupção na Administração Pública
- Compliance Digital: Aspectos Criminais no contexto do Compliance Digital
- Compliance Digital: Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Legislação Vigente e Projetos de Lei de Relevância.

Chico e Francisco

Muda o mantra na Procuradoria-Geral da República sem praticamente alterar o conteúdo, observa o jornalista Felipe Recondo. Sai o "pau que dá em Chico dá em Francisco", repetido há quatro anos por Rodrigo Janot, e entra o "ninguém está acima da lei e ninguém está abaixo da lei", anunciado por Raquel

Dodge na sabatina na CCJ do Senado, em 12/07/2017, onde foi aprovada por unanimidade. Indicação pelo presidente Temer, a subprocuradora-geral assume a PGR em setembro



Foto: Amanda Perobelli/Estadão

A subprocuradora-geral Raquel Dodge

Chico e Francisco 2

Raquel Dodge afirmou aos senadores que o combate à corrupção (com a Operação Lava Jato) será prioridade, lembrando que os recursos públicos "são oriundos de impostos determinados pelo Congresso Nacional".

Lá vai flecha

Ainda neste tema, e com humor, o procurador-geral Rodrigo Janot ocupou as manchetes recentemente com a frase:

"Enquanto houver bambu, lá vai flecha." Janot se referia ao seu ritmo atual no encaminhamento de denúncias, que pretende manter até setembro, quando termina o seu mandato.

Aos vencedores, justiça

Decisão eleva honorários de advogado da CAIXA com base no novo CPC

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Pernambuco) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da União e dar provimento ao recurso ordinário da CAIXA, para elevar os honorários sucumbenciais de R\$ 750,00 para R\$ 160.000,00, a serem pagos pela União. No caso, foram utilizados critérios do novo CPC (artigo 85, § 2º), conforme acórdão de 21/06/2017:

“Além da razoabilidade, da proporcionalidade e do postulado hermenêutico da imprescindibilidade da atuação dos advogados, consagrado na Constituição, o CPC traz, como parâmetro inovatório para a fixação dos honorários advocatícios, o conceito de que proveito econômico pode ser explicado como o efeito palpável, para o beneficiário, da atuação profissional eficiente do advogado.”

A decisão foi obtida pelo advogado Lucas Ventura (veja seu depoimento abaixo), da Coordenação Trabalhista do Jurídico Recife. Segundo o presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, “pode ser usada em processos onde saímos vencedores, mas comumente os honorários arbitrados não condizem com o trabalho desenvolvido pelos advogados da CAIXA”.

PROCESSO Nº TRT 0001563-03. 2014.5.06.0016 (RO).

Sobre a decisão

Lucas Ventura, advogado da CAIXA em Recife

Trata-se de decisão muito importante, embora não faça mais que o obrigatório: segue a lei. No caso, trata-se de uma ação anulatória de auto de infração com valor da causa próximo de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), na qual fomos integralmente vencedores. Conseguimos, já na inicial, liminar para suspender a cobrança dos débitos e garantir a regularidade cadastral da CAIXA e a sentença foi de total procedência. Não obstante, o juízo de primeiro grau estabeleceu um valor irrisório de condenação para a União, de R\$ 5.000,00, com honorários de 15% sobre esse valor, ou seja, apenas R\$ 750,00, em total dissonância com o valor econômico envolvido na causa.

Recorremos para aumentar os honorários, enfatizando que o proveito econômico da causa era superior a R\$ 3.200.000,00, destacando, ainda, que fosse a CAIXA derrotada, somente de custas pagaria mais de R\$ 60 mil. Demonstramos que, conforme o novo CPC, o proveito econômico da causa é um dos critérios para um justo arbitramento de honorários. Foram



Lucas com a filha Aurora

realizadas audiências institucionais no TRT, junto ao relator e demais componentes da bancada julgadora, além de sustentação oral, o que foi decisivo para obtenção do provimento favorável.

Em todas as causas, mas em especial nas de alto valor, sempre vale enfatizar a previsão do artigo 85, § 2º, do novo CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo

de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Procuramos demonstrar nas audiências institucionais que se tratava de processo complexo, de alto risco para a CAIXA e que envolveu enorme trabalho dos advogados, culminando em total êxito na demanda, todavia, com honorários irrisórios ante o sucesso obtido.

O que se tira da decisão é que, sempre que possível, de acordo com a disponibilidade do advogado, vale a pena o contato mais direto com os membros do Judiciário. Processos com sustentação oral, por exemplo, sempre recebem mais atenção dos desembargadores. No presente caso, o relator mantinha os honorários de primeiro grau, mas, após a sustentação oral, pediu vistas e alterou o voto.

Com prestígio e tradição

Lançada em Maceió a 24ª Revista de Direito da ADVOCEF

“Uma edição com ampla diversidade de temas, dois artigos versando sobre o advogado da CAIXA, apresentados por autores do quadro da empresa, do Banco do Brasil, profissionais liberais – enfim, uma mescla representativa e significativa de operadores do Direito que, ao acolherem o convite à publicação, atestam de modo amplificado o crescente prestígio desfrutado pela Revista de Direito da ADVOCEF em todos os meios em que circula.”

O anúncio é do conselheiro executivo Roberto Maia, resumindo o conteúdo e principais características da 24ª edição da Revista de Direito da ADVOCEF, lançada durante a abertura do XXIII Congresso, em Maceió, em 25/05/2017.

Estreando na presidência do Conselho Editorial, o advogado Bruno Queiroz Oliveira salienta que os temas selecionados têm relevância para o mundo jurídico, como os referentes ao novo Código de Processo Civil e os desdobramentos decorrentes no cotidiano forense.

Integrante também do Conselho e advogada da CAIXA em Brasília, Cacilda Lopes dos Santos diz que é notória

a evolução de qualidade da RD nos últimos tempos:

“Além de se preocupar com temas importantes para o advogado que atua no contencioso, igualmente traz artigos importantes e inéditos para o advogado consultivo, artigos que auxiliam não só os advogados da CAIXA, mas advogados de consultorias externas.”

Cacilda destaca os artigos com análise aprofundada de institutos importantes inaugurados ou alterados pelo Novo CPC e os que abordam temas com pouca produção doutrinária, como o de Carolina Mello Suave e Tiago Neder Barroca, sobre regiões metropolitanas. A advogada refere também o texto do colega Thiago Marques Araujo, que trata de garantias em Project Finance:

“Esses artigos são muito importantes para os advogados que assessoram o gestor em grandes investimentos que a CAIXA financia, cuja



Autógrafos dos autores da Revista de Direito

leitura indico para melhor entendimento do papel estratégico da CAIXA para o país. E aproveito para agradecer aos colegas autores pela disponibilidade de tempo em escrever artigos relevantes para a RD.”

A importância dos conselheiros

O novo presidente do Conselho – Bruno Queiroz sucede o advogado Alaim Stefanello, um dos fundadores do projeto editorial – explica por que se sente feliz pela oportunidade de

A crise inspira

Thiago Marques de Araujo, advogado da CAIXA em Brasília

A crise financeira dos últimos anos, com a sua consequente repercussão na saúde financeira dos projetos financiados pela CAIXA, forçou os agentes financeiros, como um todo, a reavaliarem os processos de contratação dessas operações.

O meu artigo (“Constituição de garantias por meio de penhor ou alienação fiduciária de ações diante dos efeitos da recuperação judicial em operações de *project finance*”) foi uma consequência desse contexto. Com ele, eu tive o objetivo de esclarecer alguns conceitos que, pode-se dizer, o *senso jurídico comum* tem sobre a alienação fiduciária/penhor de ações.



Isto é, comumente tem-se a ideia de que o gravame de ações serve para garantir uma execução judicial ou extrajudicial; mas, na verdade, essa garantia tem uma finalidade mais complexa.

Também aproveitei a oportunidade para enfrentar alguns riscos decorrentes da sua execução e apresentei alguns mitigadores. Tentei aproximar a teoria o máximo possível da prática. Mas, acredito que teria obtido um resultado prático melhor se tivesse conjugado os aspectos jurídicos com o risco de crédito. Por fatores alheios à minha vontade, não foi possível na época.

Pareceres e direitos humanos

No artigo que expõe na RD 24, o advogado Vinícius Nogueira Cavalcanti, do JURIR Campo Grande/MS, demonstra a importância dos pareceres jurídicos – em especial os dos procuradores que atuam em empresas públicas e sociedades de economia mista – “na educação dos direitos humanos, sob uma visão diretiva dos trabalhos dos gestores públicos”.

Explica Vinícius:

“Isso porque as atribuições dos procuradores estatais na emissão de pareceres acabam por gerar impacto na promoção da eficácia das normas constitucionais, entre elas as que preceituam os direitos humanos e o primado da dignidade da pessoa humana.”

Vinícius comenta que a atuação do procurador estatal foi abordada pelo professor Juarez Freitas, que palestrou no Congresso de Maceió. Chama a atenção para as referências do professor ao consultor William Ury, que escreveu sobre o poder do “não positivo”.

O artigo de Vinícius, “O papel dos pareceres jurídicos na propagação dos direitos humanos”, foi preparado para a conclusão do curso de especialização em Educação em Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016.



trabalhar com o material produzido para a Revista de Direito:

“A função do Conselho consiste em interferir diretamente na qualidade intrínseca de cada artigo submetido. Há o dever da leitura atenta e da máxima exigência quanto aos diferentes aspectos de cada um deles, sem abdicar do sigilo e do respeito ético devido aos autores.”

Bruno fala do papel dos membros do Conselho:

“Aos conselheiros incumbem inúmeras responsabilidades, desde a atenção quanto à representatividade do título, à eficácia do resumo em transmitir a essência do artigo, à correção crítica do abstract, à adequação e coerência da metodologia em relação aos objetivos do artigo, à apropriada análise dos resultados, à consequente conclusão do trabalho, até o cuidado com a coerência do texto. Sem dúvida, é um trabalho gratificante.”

Outra novata no Conselho Editorial, a professora Clarissa Bueno Wandscheer, da Universidade Positivo em Curitiba, já tem o perfil da publicação da ADVOCEF:

Sobre os índices da RD

Mauro Antônio Rocha, coordenador jurídico de Contratos Imobiliários da CAIXA em São Paulo

Uma coleção de livros com a mesma capa e nenhuma indicação dos conteúdos pode instigar e fascinar o leitor pelos mistérios que oculta. Mas será de pouca valia prática.

Assim é a coleção da Revista de Direito da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, uma verdadeira enciclopédia do Direito brasileiro, composta por 24 livros, com centenas de trabalhos técnicos-científicos, escritos por autores altamente qualificados.

Às vezes pego um volume ao acaso e me deparo com artigos de grande interesse e altíssima qualidade, que me poderiam ter sido úteis – e até decisivos – em situações acadêmicas ou profissionais, se deles tivesse conhecimento ou memória no momento certo.

No entanto, sempre que necessito de fundamentos doutrinários busco subsídios nos índices gerais e remissivos de outras obras e coleções a que tenho acesso.

Daí a intuição da necessidade de um sistema de índices para a nossa Revista de Direito.

Bastaram-me alguns dias livres nas férias de maio para compilar a coleção, listar e elaborar o **índice geral por títulos** dos 258 trabalhos técnicos-científicos publicados

e, a partir deste, nominar os 189 autores que compõem o **índice geral por autores**.

A elaboração de um **índice alfabético-remissivo** pareceu-me, a princípio, uma tarefa insana frente à vastidão de temas abrigados pela coleção. Porém, ao consultar uma bibliotecária amiga recebi a sugestão de construí-lo limitado às palavras-chave apontadas nos resumos iniciais e assim foi feito, conferindo mais essa utilidade ao índice geral da coleção.

A isso tudo somou-se um **índice da jurisprudência publicada** – classificado por tribunal de origem.

A mim, esse conjunto de índices tem se mostrado muito útil. Agora, em poucos minutos, identifico os trabalhos de interesse imediato, os volumes e páginas onde foram publicados, igualando em importância nossa revista às demais coletâneas que utilizo como fonte de pesquisa doutrinária obrigatória.

Coloco este trabalho à disposição de todos os colegas com a convicção de que dele saberão tirar o mesmo proveito.





No lançamento da RD: Bruno Queiroz (no centro) com os ministros do STJ Humberto Martins e Antonio Carlos Ferreira

o caráter semestral da Revista, é possível observar as discussões de temas atuais como: direitos dos consumidores, responsabilidade pós-consumo, propriedade intelectual, responsabilidade ambiental, direito societário, atividade econômica e serviços públicos, além de um excelente repertório de jurisprudência.”

Clarissa é doutora e mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC do Paraná.

A última novidade na composição editorial saiu do evento de Maceió: o palestrante Juarez Freitas, elogiado

pelos congressistas. Professor e advogado, destaque do Direito Administrativo brasileiro, Juarez aceitou o convite do presidente da ADVOCEF, Álvaro Weiler, para integrar o Conselho. (Veja a formação completa dos Conselhos Editorial e Executivo no expediente da Revista, acessível no site através do link Galeria.)

Mantendo a tradição

Mais de 20 artigos foram enviados para a 24ª edição, fato ressaltado pelo presidente Bruno. Os artigos não publicados nesse volume serão aproveitados no próximo, que será lançado durante a Conferência Nacional dos Advogados em novembro de 2017, em São Paulo.

“A Revista possui conteúdo variado discutindo questões de direitos individuais e coletivos, assim como questões processuais e materiais. Em que pese

Os autores da RD 24

Confira os artigos e autores da 24ª Revista de Direito:

Os títulos executivos inconstitucionais e o Novo CPC: reflexões necessárias

José Henrique Mouta Araújo

Um olhar sobre os embargos de declaração à luz do Novo CPC

Wilson de Souza Malcher

Uma revisita ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no Novo CPC

Arlete Inês Aurelli e Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão

Os aspectos gerais do agravo interno no Novo Código de Processo Civil

Vinicius Silva Lemos

Advogado da Caixa Econômica Federal: entre o público e o privado

Iuri de Castro Gomes

O ato negocial: breves reflexões sobre as teorias da manifestação de vontade das partes

Gustavo Tanger Jardim

Dos embargos de declaração – uma abordagem lato sensu acerca das inovações trazidas com o Novo CPC –, dos efeitos interruptivo, suspensivo, modificativo, prequestionador e do caráter protelatório do recurso

Elizabeth Agra Duarte de Lima

Direito penal. Eficácia da norma jurídica. A despenalização do porte de drogas e a busca da felicidade. Interdisciplinaridade na economia, filosofia e psicanálise

Gouvan Linhares Lopes, Floriano Benevides de Magalhães Neto e David Diógenes de Castro

Da unificação do direito privado e a proposta do Novo Código Comercial Brasileiro

Floriano Benevides de Magalhães Neto

Programa de Arrendamento Residencial, Lei nº 10.188/01. Omissão do estado civil ou de união estável. Resolução Contratual. Problema social e jurídico

Enliu Rodrigues Taveira

Jornada de trabalho do advogado empregado na CEF

André Luís de Sousa Miranda Cardoso

Apontamentos sobre Regiões Metropolitanas e o Estatuto das Metrôpoles

Carolina Mello Suave e Tiago Neder Barroca

O papel dos pareceres jurídicos na propagação dos direitos humanos

Vinicius Nogueira Cavalcanti

Constituição de garantias por meio de penhor ou alienação fiduciária de ações diante dos efeitos da recuperação judicial em operações de project finance

Thiago Marques de Araújo

Empresa familiar e planejamento sucessório

Letícia Maracci Spanhe da Silva



Bruno Queiroz ressalta ainda que a produção permanente e a periodicidade pontual da publicação consolidam uma tradição, garantindo a entrega ao leitor de “uma revista de significativa qualidade que já possui grande circulação no meio jurídico”.

O advogado Mauro Antônio Rocha, do JURIR São Paulo, classifica a coleção da Revista como “uma verdadeira enciclopédia do Direito brasileiro, composta por 24 livros, com centenas de trabalhos técnicos-científicos, escritos



Mauro Rocha: um índice para a enciclopédia do Direito

por autores altamente qualificados”. Para facilitar o acesso a tantos artigos valiosos, Mauro montou um conjunto de índices por assunto, títulos, autores e jurisprudência, disponível no site da ADVOCEF, no link Galeria/Revista de Direito (leia mais no box).

Na apresentação que escreveu para a edição 24, o presidente Bruno Queiroz lembra que a RD constitui “um dos grandes capítulos dessa bela história de lutas e vitórias” da Associação.

O advogado público e privado da CAIXA

[...] Não há dúvidas de que o procurador da Caixa Econômica Federal possui natureza jurídica de função essencial à justiça, porquanto exerce, com independência, uma função neutral de controle, zeladoria e promoção de interesses juridicamente qualificados de toda natureza, por meio de técnicas jurídicas preventivas e postulatórias, consubstanciadas respectivamente na consultoria jurídica e na representação judicial.

Disso se infere que devem ser concedidas ao procurador da Caixa Econômica Federal garantias e prerrogativas como a inamovibilidade, a estabilidade, a irredutibilidade de subsídios e a independência funcional etc.; afinal, a independência é elemento constitutivo das funções essenciais à justiça. Só assim o procurador da Caixa Econômica Federal estará devidamente blindado contra o poderio político, econômico e social.

[...] Seja na consultoria jurídica ou na representação judicial, quando o fim perseguido pela Caixa Econômica Federal é público, como nos procedimentos licitatórios, nos concursos públicos, na gestão de benefícios sociais e de programas governamentais ou ainda na atuação como mandatária da União nos contratos de repasse, o procurador da Caixa Econômica Federal será um advogado público, na medida em que defenderá o interesse público.

De outro giro, quando a Caixa Econômica Federal atuar como banco comercial, buscando imediatamente interesses privados, como o lucro, ainda que sua existência seja condicionada ao relevante interesse coletivo, nesses casos o advogado da Caixa Econômica Federal será um advogado privado, pois estará a defender interesses individuais, coletivos e difusos de um ente integrante da sociedade civil, isto é, interesses igualmente privados.

[...] Em sua atuação como advogado público, o procurador da Caixa Econômica Federal deve se valer das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, haja vista o interesse público ali defendido, o que precisa ser urgentemente



Iuri de Castro Gomes,
advogado da CAIXA
em Salvador (*)

reconhecido pela legislação e jurisprudência. Já na defesa dos interesses privados da empresa não deve haver qualquer prerrogativa processual.

O advogado estatal

A dificuldade de se regulamentar o estatuto jurídico do advogado estatal também advém de sua natureza híbrida. Pensar o advogado da Caixa Econômica apenas como advogado público ou apenas como advogado privado é, data venia, um erro.

[...] [No crédito comercial] é a própria Caixa Econômica Federal que deve definir sua política de recuperação de crédito, como qualquer outro banco privado o faria. Do mesmo modo, em todas as questões cujo interesse seja privado, haja vista a atuação da Caixa Econômica como banco comercial, qualquer ingerência da Advocacia-Geral da União ou outro órgão/instituição externa será indevida.

Por outro lado, nos procedimentos licitatórios, nos concursos públicos, na gestão de benefícios sociais e de programas governamentais ou ainda na atuação como mandatária da União nos contratos de repasse, a subordinação administrativa e técnica à Advocacia-Geral da União revela-se pertinente, pois nesses casos está presente o interesse público, de modo que tais objetos não devem ser pensados sob a lógica de um banco comercial.

Portanto, a melhor solução é incluir o advogado estatal como nova espécie de função essencial à justiça, buscando-se conciliar da melhor forma possível sua natureza pública ou privada de acordo com o interesse tutelado.

(*) *Trechos do quarto capítulo do artigo “Advogado da Caixa Econômica Federal: entre o público e o privado”, publicado na RD 24.*

Robin Hood às avessas

Ainda sobre as propostas de alteração da Previdência.

Sugiro, de início, que deem uma olhada na página do IBGE e apreciem os dados sobre a expectativa de vida no Brasil. Existe uma média nacional, mas o interessante é olhar as variações. Primeiro os extremos regionais: a maior expectativa de vida é de Santa Catarina, a menor é do Maranhão. Diferenças de gênero: mulheres, na média, vivem mais que homens. O homem alagoano tem a menor expectativa de vida, 62 anos; o catarinense a maior, 72. Por faixa de renda, pasmem: ricos vivem mais que pobres, na média proporcional.

Nesse cenário, agora considerando a proposta de reforma da Previdência, não sei se sou ruim de contas, mas parece que pretendem impor às regiões menos desenvolvidas os ônus das aposentadorias das regiões mais desenvolvidas; que os pobres paguem as aposentadorias dos ricos; tirar dos pobres para dar aos ricos; e em suma, política pública de concentração de renda.

Desconheço qualquer balanço, ou auditoria, que permita esclarecer o tão propalado rombo que exige reformas para ser coberto. Seriam desvios de recursos, legais ou ilegais, que geram esse rombo? Talvez as receitas não tenham sido apropriadas corretamente? Quem sabe benesses deferidas a algum segmento da sociedade? Sem abrir a caixa preta das contas da Previdência, só nos resta especular. Faltam números claros que permitam

julgar a adequabilidade das alterações propostas a uma solução justa e necessária.

Não me chamaram para um debate sério de causas e efeitos. Só ouço propaganda ideológica: é o ator idoso contratado para dizer que ficará sem aposentadoria se as reformas não forem aprovadas; é a afirmação de que há um déficit cuja solução advém das



reformas propostas; tudo repetido como um mantra, uma oração, para que seja aceito por força de fé.

A regra vigente, por sua vez, não é nenhuma maravilha, mas aparenta ser menos perversa que a solução proposta. A norma em vigor leva em conta o tempo de contribuição.

É sabido que são os jovens integrantes das camadas menos favore-

Estanislau Luciano
de Oliveira (*)

cidas da sociedade que iniciam mais cedo a labuta, circunstância que prejudica, ao fim e ao cabo, uma melhor capacitação, seja intelectual, profissional, de vida. Entretanto, conseguem, depois de dezenas de anos trabalhando, uma renda extra que contribui para a manutenção e, em alguns casos, melhora das condições existenciais da família, em especial seus descendentes, filhos e netos, o que resulta numa forma de distribuições de renda, minorando o grave desequilíbrio econômico-social de nossa sociedade.

Com a adoção da regra proposta, cujo fundamento é uma determinada idade, a distribuição acima, baseada em uma longa contribuição, se perde, para não dizer que se inverte.

Considere-se a média de vida de homens alagoanos e catarinenses: aqueles com 62, estes com 78. De acordo com a alteração proposta, aposentadoria aos 65 anos, a massa de trabalhadores alagoanos contribuirá para o bolo da Previdência, mas serão os catarinenses que se fartarão com as melhores fatias. O esforço social será mais concentrado em Santa Catarina do que em Alagoas.

É evidente a transferência de recursos de regiões menos favorecidas para regiões mais ricas. Pura política de concentração de renda. De novo nossa batida histórica tupiniquim de um Robin Hood às avessas.

(*) Advogado da CAIXA em Brasília.

Conflitos sociais na América

Advogada da CAIXA participa de obra sobre o instituto da desapropriação

A advogada Cacilda Lopes dos Santos, doutora em Política Imobiliária pela Universidade de São Paulo, gerente executiva da Gerência Nacional de Atendimento Jurídica da CAIXA e integrante do Conselho Editorial da Revista de Direito da ADVOCEF, participa de obra coletiva que trata do instituto da desapropriação em cinco metrópoles latino-americanas, publicada em inglês em junho de 2017.

A obra, intitulada "Eminent Domain and Social Conflict in Five Latin American Metropolitan Areas", relata os conflitos sociais e as dificuldades do instituto em Buenos Aires, São Paulo, Bogotá, Quito e Cidade do México. Foi lançada em espanhol em 2014, em Boston, Estado de Massachusetts, Estados Unidos, na sede do Lincoln Institute.

O terceiro capítulo ("Judicial Valuation and Delayed Payment of Compensation: The Case of Eminent Domain in the State of São Paulo, Brazil"), referente à cidade de São Paulo, foi escrito por Cacilda e o professor Emílio Haddad, urbanista da FAU/USP. Aborda os problemas enfrentados em avaliações judiciais e a demora no pagamento das indenizações, situação que tem impactos tanto para o poder público, quanto para o proprietário expropriado.

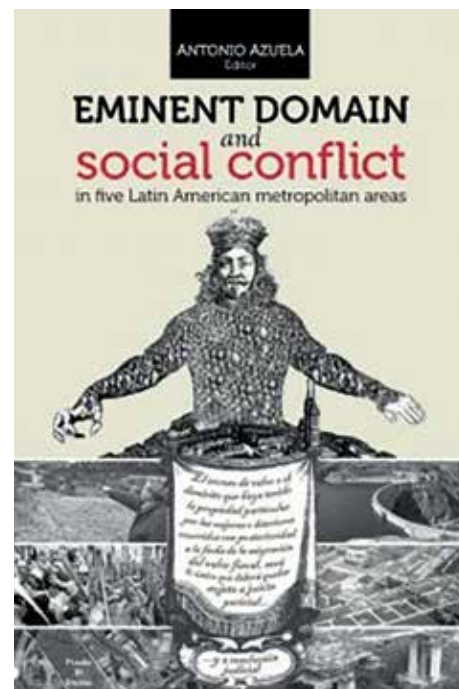
O trabalho se aprofunda no papel do instituto da desapropriação nas transformações

sociais e urbanas da cidade de São Paulo e sua região metropolitana, bem como na função do Poder Judiciário em garantir o pagamento antecipado de um valor justo em processos de desapropriação no Brasil.

Abordagens criativas

O projeto de Direito Comparado foi financiado pelo Lincoln Institute of Land Policy (Instituto Lincoln de Políticas do Solo), uma organização independente e apartidária cuja missão é ajudar a resolver desafios econômicos, sociais e ambientais globais para melhorar a qualidade de vida através de abordagens criativas no uso, tributação e gestão do solo.

Como fundação privada cuja origem data de 1946, o Lincoln Institute procura munir de informações diálogos e decisões públicas sobre políticas do solo através da pesquisa, treinamento e comunicação eficaz. Ao reunir acadêmicos, profissionais, autoridades públicas, formula-



dores de políticas, jornalistas e cidadãos envolvidos, o Instituto Lincoln integra a teoria e a prática, constituindo um fórum de perspectivas multidisciplinares sobre políticas públicas relativas ao solo, tanto nos Estados Unidos como internacionalmente.

A obra está disponível para download em espanhol e inglês no seguinte endereço: www.lincolninst.edu/publications/other/eminent-domain-social-conflict-five-latin-american-metropolitan-areas.

Cacilda é autora também de "Desapropriação e Política Urbana", lançado pela editora Fórum, em 2010. Publicou artigos na área de Direito Urbanístico em revistas especializadas.



Cacilda Lopes dos Santos

Caiu do céu

José Carlos, menino prodígio que atende pela designação especial de Xuxa, apelido que lhe foi dado pelo imigrante sírio-libanês Aza Nassar, viveu peripécias incríveis. Era arte para todos os lados. Qualquer malfeito descoberto nas cercanias da FDC [Faculdade de Direito de Campos], Sindicato dos Bancários e na confluência das ruas do Mercado, Andradas e César Tinoco a ele era atribuído. Esper-to, sempre conseguia provar que barbela de peru não é guar-danapo, focinho de porco não é tomada e peruca de velho não é cabe-leira do Zezé.

A diferença entre ele e os demais moleques de rua fixava-se nas diversões. Não brincava de pique, não gostava de jogar bola, não jogava baleba nem rodava pião para evitar confusão com os colegas. Em compensação, no seu voo solo, circular de pernas de pau, bicicleta e saltar nos telhados das casas em busca de fruteiras para saciar sua fome geravam travesuras suficientes para viver e marcá-lo pelo resto da vida como garoto levado da Baixada da Água.

A rua do Mercado, cheia de vilas, chalés, bangalôs avarandados e chácaras, era a preferida de Xuxa. Cobiçava o jambeiro da casa do detetive Loisel e o abieiro do vizinho chalé de seu Fidélis. Ali, o menino, em dia que os velhos deixavam a vigília de suas alcovas em troca do vício das cartas

debaixo do caramanchão, expandia sua verve nas fruteiras.

Reinava o silêncio e a paz na mesa de jogo circundada por Mocoló, Clemente, Nola, Loisel,



Fidélis, Fidelinho e Rui. Os velhos depositavam as suas fichas de aposta e filavam as cartas recebidas uma por uma. Num desses momentos, em tarde de chuva fina, seu Fidélis, de olho na mesa

Arcinélio Caldas (*)

gorda pela rodada de fogo, foi ao jogo com duas cartas de ouro, um ás e um rei. Ele tentava o jogo máximo do pôquer. Filou a primeira das três recebidas do crupiê, valete de ouro, a segunda, dez de ouro, na filada da terceira e última carta, a dama, para fazer o Royal Street Flash, lá estava Xuxa, se equilibrando na ponta do telhado da casa do detetive Loisel para colher um grande abio roxo a poucos centímetros da sua mão.

Nesse momento, vibra seu Fidélis ao filar a última carta para realização de sua glória, vê que o naipe é de ouro e exclama em voz alta:

– Só se um anjo cair do céu!

Xuxa distraiu-se no abio roxo a colher e, catabumba, vazou o telhado do caramanchão esboroando-se sobre a mesa de jogo. Diante da garrucha de cano longo que Loisel sacou contra ele, exclamando “Te mato!”, Xuxa vazou em disparada pelo alpendre, pulou sem o uso das mãos o portão de ferro da entrada do chalé e continua nos telhados até hoje, instalando antenas parabólicas Century.

(*) Advogado da CAIXA em Campos dos Goytacazes/RJ.

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVI | Nº 168 | JULHO | 2017

Leia nesta edição

Juristantum

O que muda na alienação fiduciária de bem imóvel em garantia com a sanção da Lei nº 13.465/2017?

Mauro Antônio Rocha

Novo Mercado da BOVESPA

Eliana Motta Vincenzi

4 Advogados escolhem as melhores práticas para compartilhar

7 Artigo: Do postulado da causalidade e do ônus sucumbencial

16 Decisão eleva honorários de advogado com base no novo CPC

17 ADVOCEF lança a 24ª Revista de Direito e mantém prestígio

21 Reforma da Previdência: Robin Hood às avessas

22 Advogada participa de obra coletiva do Lincoln Institute



Álvaro Weiler e autores da 24ª RD



O que muda na alienação fiduciária de bem imóvel em garantia com a sanção da Lei nº 13.465/2017?

Com a sanção da Lei nº 13.465, em 11 de julho de 2017 (conversão da Medida Provisória nº 759/2016) entram em vigor as modificações na alienação fiduciária de bem imóvel regulada pela Lei nº 9.514/1997, de interesse das instituições financeiras. Conforme havíamos previsto no artigo *Alienação Fiduciária de Bem Imóvel. Apontamentos críticos sobre a proposta de alteração da Lei nº 9.514/1977 tentada pelas entidades representativas das instituições financeiras*¹ as alterações propostas foram incluídas em medida provisória, aprovadas pelo plenário da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e, após trâmite judicial de regularização, finalmente sancionadas pela Presidência da República.

Mas, afinal, o que muda efetivamente na lei da alienação fiduciária?

(1) Estabelecimento de valor mínimo para venda do imóvel em leilão

Quando o valor do imóvel determinado contratualmente pelas partes for inferior ao valor utilizado como base de cálculo para apuração do ITBI exigível por força da consolidação da propriedade, este último será o valor mínimo considerado para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.

Sua aplicação prática é residual, uma vez que a ocorrência da situação tratada é insignificante e, em geral, decorrente de erro na valoração ou avaliação inicial do imóvel.

O leitimotiv dessa alteração (inclusão de § único ao art. 24 da Lei nº 9.514/97) é a fixação de um piso legal que impeça, independentemente do efetivo valor de mercado do imóvel, que o valor de venda em leilão seja objeto de discussão judicial, principalmente quanto a milhares

de contratos vigentes que estabeleceram a simples atualização monetária como critério de revisão do valor do bem.

(2) Intimação por hora certa

Quando, por duas vezes, o oficial de registro houver procurado o intimando sem o encontrar, havendo suspeita motivada de ocultação, poderá intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, de que voltará no dia útil imediato na hora que designar e que, na ausência do intimando dará por feita a intimação alteração (inclusão do § 3º-A ao art. 26).

Cabe ressaltar que não é a quantidade de tentativas de intimação promovidas pelo Oficial o requisito essencial para a intimação ficta por hora certa e, sim, a suspeita motivada – detalhada e fundamentada em fatos concretos observados pelo agente notificador.

(3) Intimação por hora certa em locais de acesso controlado

Nos edifícios edilícios, loteamentos ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação da hora certa poderá ser feita ao funcionário da portaria, responsável pelo recebimento de correspondência.

É de notar que a intimação a que se refere o texto legal (inclusão do § 3º-B ao art. 26) é aquela destinada a dar ciência do retorno do agente notificador no dia e hora designados e não a intimação para a purgação da mora.

(4) Prazo de averbação da consolidação da propriedade

Nos contratos de financiamento habitacional a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no Registro de Imóveis 30 dias após a expiração do prazo para a purgação da mora.

De acordo com o texto aprovado (§ 1º do art. 26-A) a averbação será feita no trigésimo dia (e não até o trigésimo dia), tratando-se de prazo peremptório cujo descumprimento resultará na exigência de novo procedimento de intimação.

Mauro Antônio Rocha

O autor é advogado graduado pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Imobiliário e Direito Registral e Notarial. Professor, palestrante e coordenador jurídico de Contratos Imobiliários da Caixa Econômica Federal – CEF.

O procedimento acima é aplicável exclusivamente ao financiamento habitacional, que integra o financiamento imobiliário, mas com ele não se confunde. Entende-se por financiamento habitacional aquele concedido com recursos legalmente direcionados à aquisição de imóvel para moradia. Já o financiamento imobiliário compreende as operações de financiamento para a compra de imóvel para moradia, para renda ou investimento; aquisição de terrenos, imóveis comerciais, industriais etc.

(5) Pagamento das parcelas até a data de averbação da consolidação

Ao devedor fiduciário é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida e despesas até a data da averbação da consolidação da propriedade, convalidando o contrato fiduciário (§ 2º do art. 26-A).

A rigor, na prática, o prazo de purgação de mora foi, nestes casos, estendido de 15 para 45 dias.

Pelos critérios estabelecidos, o credor fiduciário está obrigado a consolidar a propriedade no trigésimo dia e o devedor fiduciário tem assegurado o direito de efetuar o pagamento até a data da consolidação. Isso estabelece um potencial conflito de interesses para a data limite que poderá gerar inúmeras demandas judiciais, além de propiciar o recolhimento indevido ou desnecessário do imposto de transmissão.

(6) Comunicação da data dos leilões ao devedor

O credor fiduciário fica obrigado a comunicar ao fiduciante – inclusive por

¹ <http://iregistradores.org.br/alienacao-fiduciaria-de-bem-imovel-apontamentos-criticos-sobre-a-proposta-de-alteracao-da-lei-de-no-9-5141977-tentada-pelas-entidades-representativas-das-instituicoes-financeiras/>

meio eletrônico – as datas, horários e locais de realização dos leilões públicos (inclusão do § 2º-A ao art. 27).

A ausência de procedimentos para a comunicação e de aferição do seu efetivo cumprimento é fator de insegurança e ensejará demandas judiciais. Parece evidente que, se ao devedor é dada a oportunidade de pagamento da dívida, essa comunicação deve ser pessoal e comprovada.

(7) Direito de preferência ao devedor para adquirir o imóvel

Ao devedor fiduciante é assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida mais despesas até a data da realização do segundo leilão.

De fato, não há qualquer novidade na alteração legal (§ 2º-B ao art. 27), uma vez que o devedor sempre teve a possibilidade de adquirir o imóvel em leilão pela melhor oferta, estando obrigado, na condição de credor do excedente, a cumpri-la somente até o valor da dívida e despesas.

De toda forma, com a inclusão desse direito de preferência no texto legal as oportunidades de recuperação do bem pelo devedor fiduciante inadimplente foram alargadas. Ao final, o devedor poderá (a) purgar a mora nos 15 dias regulamentares após notificação; (b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas até o trigésimo dia depois do decurso do prazo para a purga; (c) ad-

quirir o imóvel pelo valor da dívida até a data de realização do segundo leilão.

(8) Controvérsias contratuais serão resolvidas em perdas e danos

Dispõe o § único incluído ao art. 30 da lei que, nas operações de financiamento imobiliário, consolidada a propriedade em nome do credor, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias contratuais ou de cobrança e leilão – exceto irregularidade relativa à própria intimação – serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse.

A execução extrajudicial somente se justifica pela garantia de respeito aos princípios constitucionais, resguardando o acesso do devedor à justiça, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, entre outros direitos e pela manutenção do monopólio da jurisdição pelo Estado.

Ao afastar as garantias constitucionais essa modificação enfrentará contestação acerca de sua própria constitucionalidade – face ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal – e ensejará máxima judicialização da matéria.

(9) Cobrança de taxa de ocupação desde a consolidação

De acordo com a nova redação do art. 37-A da Lei nº 9.514/97 o fiduciante pagará taxa de ocupação desde a consolidação da propriedade até a data em que o fiduciário ou seu sucessor vier a ser imitado na posse.

Cumprir advertir que a cobrança de taxa de ocupação durante o mesmo período em que sobre a dívida incide a cobrança de juros, atualização monetária e encargos – que são computados e devidos entre a data da consolidação da propriedade e a data da alienação do bem em leilão, proporciona ao credor meio de enriquecimento sem causa.

(10) Não aplicação do Decreto-Lei nº 70/66 na alienação fiduciária

O texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2017 foi alterado após sua aprovação pelo Senado Federal para restringir de forma inexplicável o alcance da norma. O texto final do Senado encaminhado à sanção – e retornado à Câmara dos Deputados, por conta de modificações introduzidas naquela Casa, dispunha sobre “operações de financiamento imobiliário em geral”. O texto da lei sancionada se refere exclusivamente “às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei”.

A alteração do disposto no art. 39 da lei que pretendia afastar definitivamente o entendimento equivocado do STJ acerca da aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/1966 à execução extrajudicial de créditos garantidos por alienação fiduciária, não alcançará, dessa forma, as operações realizadas no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFH e nenhuma das transações imobiliárias com parcelamento do preço e de crédito comercial com garantia fiduciária.

Novo Mercado da BOVESPA

O mercado de capitais é o espaço onde as empresas podem captar recursos para sua expansão e grandes investimentos. Um ambiente favorável ao investimento acionário é determinante para o bom funcionamento do mercado de capitais, em termos de extensão, liquidez e adequada formação de preços. Mercado de capitais ativo constitui importante fonte de capitalização para as empresas, que podem obter recursos mediante a realização de ofertas primárias de ações junto a grandes investidores e ao público em geral, especialmente em economias carentes de linhas de crédito de longo prazo com taxas e custos compatíveis. Além dos instrumentos de propriedade (ações), o mercado de capitais também viabiliza a obtenção de numerário, através da emissão de valo-

res mobiliários representativos de crédito contra a companhia, tais como debêntures e notas promissórias (*comercial papers*).

De outro lado, o aumento da dispersão acionária no mercado secundário, em que os acionistas atuais vendem suas ações e realizam lucros, também reflete positivamente na liquidez do mercado de capitais, e por via indireta, no sistema financeiro como um todo. Existe estreita correlação entre governança corporativa e desenvolvimento econômico. Organismos multilaterais, como o Banco Mundial e o OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), buscam difundir as boas práticas de governança com o objetivo de orientar os formuladores de políticas públicas nessa área.

Eliana Motta Vincensi

Advogada e planejadora financeira, formada em Letras e Direito, com especialização em Direito Público e Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e mestrado em Economia, área de Mercado Financeiro, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O mercado de renda variável (ação) é aquele em que o retorno dos ativos não está definido nas condições do título. O retorno do papel varia conforme as condições do mercado, sendo constituído por ganho de capital (valorização do papel) e um rendimento (dividendo e juros sobre o capital próprio). Uma ação é a menor fração do capital de uma companhia, e quem a compra torna-se

proprietário da empresa, sem contudo, ter garantia de retorno. Segundo a Lei 6404/1976 (art. 15), “as ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição”. Ações ordinárias (ON) são as que tem direito a voto nas assembleias, uma ação equivalente a um voto. Os acionistas detentores de ações ordinárias, elegem os membros do conselho de administração, conselho esse, que definirá o destino dos resultados da empresa. Já as ações preferenciais (PN) têm preferência na distribuição de dividendos e no reembolso de capital, porém, não participa das decisões estratégicas da companhia.

Quando uma empresa defronta-se com a necessidade de captar recursos para financiar seus investimentos, esses recursos podem ser obtidos através de empréstimos (bancos) ou da venda de títulos de dívida (*debêntures* e *comercial papers*), conhecidos como recursos de terceiros, ou do lançamento de ações, conhecidos como recursos próprios. O lançamento de ações apresenta como vantagens: - maior número de investidores potenciais; - diluição do risco, tendo em vista que um novo acionista será remunerado apenas se a empresa for bem sucedida e apresentar lucro, diferentemente do que ocorre no financiamento com recursos de terceiros, em que a empresa deve pagar a dívida independente de seus resultados; - transparência necessária às empresas que possuem capital aberto, o que motiva a profissionalização de sua gestão; - alta liquidez patrimonial, que possibilita aos empreendedores e/ou sócios transformarem, a qualquer tempo, parte das ações em dinheiro (mercado secundário); e, - maior projeção e reconhecimento de todos os públicos com os quais se relaciona devido à maior visibilidade.

As companhias, para terem suas ações negociadas em bolsa de valores, devem se adequar a uma série de exigências legais e de governança, dentre as quais a maior transparência e divulgação de informações (*disclosure*), que permite o monitoramento das atividades da companhia no mercado acionário, reforçado pela atuação sancionatória da Comissão de Valores Mobiliários. Além de coibir o problema de expropriação, a governança corporativa busca assegurar o mesmo tratamento a todos os acionistas, especialmente por ocasião da alienação do controle acionário.

Outra regra de suma importância na governança é a de igualdade de

direitos patrimoniais e políticos para todas as ações da mesma companhia. Isto porque a existência de diferentes espécies e classes de ações gera conflitos e contribui para desalinhar os interesses dos acionistas. O ideal, portanto, é que a empresa somente emita ações ordinárias com direito a voto, abolindo o uso de mecanismos de consolidação do controle acionário, em que o poder de voto é proporcionalmente maior em relação à participação no capital.

Dentre o dever de informar, a publicação mais importante refere-se às demonstrações financeiras, que devem ser fidedignas em relação à situação patrimonial da companhia e aos resultados financeiros e operacionais obtidos em cada exercício social ou período intermediário. Todas as demonstrações devem ser revisadas por auditor independente. A companhia deve informar ao mercado e investidores quais são os fatores de risco que podem afetar negativamente os seus negócios, e que instrumentos são implantados para monitorar e controlar esses riscos. Outras informações que agregam credibilidade e valor à empresa são as informações sobre objetivos estratégicos que a companhia pretende perseguir, estrutura de propriedade acionária e dos direitos de voto, qualificação dos administradores e critérios de remuneração, assim como a existência de outros vínculos com a companhia ou o grupo controlador, transações com partes relacionadas, política de relacionamento com *stakeholders*, sistema de governança que inclua código de ética e conduta.

A adoção de medidas de responsabilidade sócio-ambiental vem ganhando mais espaço no ambiente da governança, pois há um número crescente de investidores que tomam decisões não apenas com base na racionalidade econômica, mas também incorporando aspectos éticos e morais. A responsabilidade social corporativa constitui ferramenta de *marketing* institucional da companhia, que pode alavancar negócios e contribuir para sua sustentabilidade no longo prazo à medida que minimiza riscos e contingências futuras.

Para incentivar as empresas a adotarem as melhores práticas de governança corporativa em dezembro de 2000, a então BOVESPA criou três segmentos especiais de listagem para as companhias, além do segmento tradicional. Estes três níveis diferenciados de listagem das ações na BM&FBOVESPA são, em ordem

decrecente de exigência de práticas de governança corporativa, o Novo Mercado, Nível 2 e Nível 1.

O Novo Mercado foi instituído pela BOVESPA com o objetivo de fortalecer o mercado de capitais nacional e atender aos anseios dos investidores por maior transparência de informações com relação aos atos praticados pelos controladores e administradores das companhias.

Ao lado das listadas no Novo Mercado, as companhias podem ser distinguidas como de Nível I e Nível II, dependendo do grau de compromisso assumido em relação às práticas de boa governança. São os chamados “Níveis Diferenciados de Governança Corporativa” da BM&FBOVESPA, criados com a finalidade de incentivar e preparar gradativamente as companhias a aderirem ao Novo Mercado, e proporcionar maior destaque aos esforços da empresa na melhoria da relação com investidores, elevando o potencial de valorização de seus ativos.

Nível 1 da BM&FBOVESPA – As companhias listadas no Nível 1 se comprometem, principalmente, com melhorias na prestação de informações ao mercado e com dispersão acionária. As principais práticas agrupadas no Nível 1 são:

- Manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações, representando 25% do capital (*free float*);
- Realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;
- Melhoria nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de demonstração de fluxo de caixa;
- Divulgação de operações envolvendo ativos de emissão da companhia por partes dos acionistas controladores ou administradores da empresa;
- Divulgação de informações com partes relacionadas;
- Divulgação de acordos de acionistas e programas de stock options (opções de compra de determinada quantidade de ações da empresa pelos executivos da companhia a preço diferenciado);
- Apresentação de um calendário anual de eventos corporativos.

Nível 2 da BM&FBOVESPA – Neste segmento as empresas se comprometem a cumprir as regras aplicáveis ao Nível 1 e, adicionalmente, um conjunto mais amplo de práticas de governança relativas aos direitos societários dos acionistas minoritários. A companhia

tem como obrigação adicional à legislação:

- Divulgação de demonstrações financeiras de acordo com padrões internacionais de acordo com o *Internacional Financial Reporting Standards* (IFRS) ou o *Generally Accepted Accounting Principles* (US GAAP);

- Conselho de Administração com mínimo de 5 membros e mandato unificado de até 2 anos, permitida a reeleição. No mínimo 20% dos membros deverão ser conselheiros independentes;

- Direito de voto às ações preferenciais em algumas matérias, tais como, transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia e aprovação de contratos entre a companhia e empresas do mesmo grupo sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembleia geral;

- Extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia e de, no mínimo, 80% deste valor para os detentores de ações preferenciais (*tag along*);

- Realização de uma oferta pública de aquisição de todas as ações em circulação, no mínimo, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação neste Nível.;

- Adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado para resolução dos conflitos societários.

Além de presentes no regulamento de Listagem, alguns desses compromissos deverão ser aprovados em Assembleias Gerais e incluídos no Estatuto Social da Companhia.

Novo Mercado – foi inspirado no modelo adotado pela Alemanha em 1997. O Novo Mercado é um segmento da BM&FBOVESPA com regras de listagem diferenciadas, destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, a adotar práticas de governança corporativa e disclosure adicionais e de vanguarda, em relação ao que é exigido pela legislação. A entrada no Novo Mercado ocorre por meio da assinatura de um contrato e implica a adesão a um conjunto de regras societárias, chamadas “boas práticas de governança corporativa”, mais rígidas do que as previstas na legislação brasileira. Essas regras ampliam os direitos dos acionistas, melhoram a qualidade das informações prestadas, bem como a dispersão acionária e, ao

determinar a resolução dos conflitos societários por meio de uma Câmara de Arbitragem, oferecem aos investidores a segurança de uma alternativa mais ágil e especializada. Não há restrições quanto ao porte da empresa, qualquer companhia que implante boas práticas de governança fixadas no regulamento de listagem pode se candidatar a ter suas ações negociadas neste segmento. Para ingressar no Novo Mercado as companhias devem fazer uma distribuição pública (IPO – *Inicial Public Offering*) de, no mínimo, R\$ 10 milhões. Não existem ações preferenciais nesse mercado, todas as ações devem ser ordinárias. Além de converter todas as ações em ordinárias, as empresas que aderem a esse segmento também devem:

- Realizar ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital;

- Manter em circulação uma parcela mínima de ações representando 25% do capital;

- Extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia (*tag along*);

- Estabelecer um mandato unificado de até 2 anos, permitida a reeleição, para o conselho de administração, que deverá ser formado por no mínimo 5 membros, sendo no mínimo 20% independentes;

- Apresentar demonstrações financeiras em cada exercício, seguindo as normas do IFRS;

- Introduzir melhorias nas informações prestadas trimestralmente, entre as quais a exigência de consolidação e de apresentação do fluxo de caixa;

- Obrigatoriedade de realização de oferta de compra de todas as ações em circulação, pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado;

- Divulgar as negociações que envolvem ativos de emissão da companhia por parte de acionistas controladores ou administradores da empresa;

- Abster de ter partes beneficiárias em circulação, vedando expressamente a sua emissão. Partes Beneficiárias são títulos negociáveis, sem valor nominal, estranhos ao capital social da empresa emitente, que conferem aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, sob a forma de participação nos lucros anuais – art. 46 da Lei 6404/76;

- Adesão à Câmara de Arbitragem no Mercado para resolução de conflitos societários.

Esses compromissos são uma série de medidas determinantes para a avaliação do grau de proteção do investidor e que, por isso, influenciam sua percepção de risco e custo de capital das companhias. Portanto, busca o Novo Mercado conferir maior credibilidade aos investimentos realizados em Bolsa. As companhias listadas no Novo Mercado constam no site da BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br).

Foi criado o IGC – Índice de Governança Corporativa Diferenciada, com o propósito de acompanhar a evolução da carteira de ações negociadas no Novo Mercado ou classificadas nos níveis 1 ou 2 da BOVESPA. Esse índice permitirá aferir se os investidores pagam um prêmio em relação às ações de empresas que façam parte desses segmentos.

Referências Bibliográficas

JÚNIOR, Francisco Satiro de Souza, coordenador. **Direito, gestão e prática: mercado de capitais**. São Paulo: Editora Saraiva S.A., 2013.

PRADO, Roberta Nioac, coordenadora. **Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento patrimonial sucessório**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

RODRIGUES, Gregório Mancebo; BRANDÃO, Mônica Mansur. **Visões da Governança Corporativa: a realidade das sociedades por ações e sustentabilidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, André Luiz Carvalhal da; LEAL, Ricardo Pereira Câmara (Organizadores). **Governança Corporativa: Evidências Empíricas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins, coordenadores. **Direito Societário: Gestão e Controle**. São Paulo: Editora Saraiva S.A., 2008.

Regulamento de Listagem Novo Mercado da BOVESPA. Disponível em: bmfbovespa.com.br/pt-br/serviços/download/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado.pdf Acesso em: 15 jan. 2015.